



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Campos Novos, 27 de novembro de 2020.

Processo Licitatório nº 113/2020

Concorrência Pública nº 06/2020

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de engenharia para elaboração de projeto elétrico, preventivo e estrutural e fiscalização dos serviços, conforme especificações do termo de referência.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recursos Administrativos interposto pela empresa E. RISTOF DA SILVA, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 e nos termos do Edital, por intermédio de seu representante legal, em decorrência da decisão de habilitação das empresas MGM ENGENHARIA, TRIPLAN PROJETOS LTDA ME, KOLF ENGENHARIA LTDA, AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, JAURO CHIARI COMUNALE ME, CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA-ME, PROJECALC ENGENHARIA LTDA E J N MOMM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA e contra a inabilitação da própria empresa, no Processo Licitatório nº 113/2020, Concorrência Pública nº 06/2020.

1.1. O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado, tempestivamente, pela empresa E. RISTOF DA SILVA.

1.2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

2. DOS RECURSOS

2.1. A empresa E. RISTOF DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, insatisfeita com a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a declarou como inabilitada e algumas de suas concorrentes como habilitadas interpôs recurso administrativo e apresentou as razões do recurso tempestivamente.

2.2. No recurso contra a habilitação das empresas MGM ENGENHARIA, TRIPLAN PROJETOS LTDA ME, KOLF ENGENHARIA LTDA, AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, JAURO CHIARI COMUNALE ME, CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA-ME, PROJECALC

ENGENHARIA LTDA E J. N. MOMM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, alega a Recorrente que:

- a) Que a certidão requerida no edital em seu subitem 6.1.3 deveria ser obrigatoriamente emitida pelo CREA-SC, e não de estados vizinhos;
- b) Que a empresa CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA-ME apresentou certidão simplificada do estado vencida;
- c) Que a empresa J. N. MOMM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA apresentou certidão de regularidade com a Fazenda Pública Federal vencida;
- d) Que a empresa PROJECALC ENGENHARIA LTDA não tem visto no CREA-SC;
- e) Que a empresa MGM ENGENHARIA apresentou registro no CREA do estado do Rio Grande do Sul, e todo seu acervo pertencente a esses mesmo estado;
- f) Que a empresa AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA certidão vencida mais de 30 (trinta) dias;
- g) Que a KOLF ENGENHARIA LTDA não tem CREA-SC;
- h) Que a empresa TRIPLAN PROJETOS LTDA ME não apresentou acervo elétrico e de rede lógica e sua certidão simplificada estaria vencida;
- i) Empresa JAURO CHIARI COMUNALE ME CREA-SC;
- j) Que as empresas MGM ENGENHARIA, TRIPLAN PROJETOS LTDA ME, KOLF ENGENHARIA LTDA, AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, JAURO CHIARI COMUNALE ME, CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA-ME, PROJECALC ENGENHARIA LTDA E J. N. MOMM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, apresentaram apenas protocolo expedido pelo distribuidor, alegando que as mesmas dispõem de 5 (cinco) dias úteis para expedi-las e assim procederão as entregas.

2.3. Já no recurso contra a sua inabilitação, alega a Recorrente que:

- a) Atendeu todas as especificações de habilitação, solicitadas no item 6 do edital;
- b) Que apresentou comprovação de pagamento de regularização junto ao CREA-SC, a fim de atendimento da alínea “a” do subitem 6.1.3;
- c) Juntou ao recurso a comprovação de parcelamento e pagamento da dívida junto à União, para comprovação da Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, solicitado na aliena “d” do edital.

3. DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

3.1. Pede a Recorrente o provimento do recurso, na forma da Lei, que seja anulada a decisão da Comissão Permanente de Licitações e para que se reforme a decisão recorrida, habilitando a empresa E. RISTOF DA SILVA, também que as empresas supracitadas, no subitem 2.2, sejam consideradas, todas, como inabilitadas para sequência do Procedimento Licitatório nº 113/2020, Concorrência Pública nº 06/2020 do Município de Campos Novos.

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

4.1. Esclarecemos, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

4.2. Seguindo todo um procedimento formal o Art. 4º, parágrafo único, que diz:

“Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

4.3. A Comissão de licitações, julga em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da mesma Lei nº 8666/93, que diz:

[...]

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

[...]

4.4. Ressalta a Comissão Permanente de Licitações, o princípio norteador da lei de licitações da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o mesmo não foi impugnado, e passa ser o “arcabouço jurídico” da licitação.

4.5. Quanto ao recurso contra a HABILITAÇÃO de empresas:

4.5.1. Em relação a alegação que a certidão requerida no edital em seu subitem 6.1.3 deveria ser obrigatoriamente emitida pelo CREA-SC, e não de estados vizinhos, a comissão permanente de licitação deixa claro e evidente no edital que a certidão apresentada deve ser emitida pelo respectivo conselho da jurisdição da sede da empresa licitante.

[...]

6.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a. *Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preço, com habilitação para execução de serviços compatíveis com o lote cotado, emitida pelo respectivo conselho da jurisdição da sede da empresa licitante; (grifo nosso)*

[...]

4.5.1.1. Diante disso, não há no que se falar sobre a inabilitação de empresas com Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) de outras jurisdições.

4.5.2. Quanto a apresentação de certidões de regularidade com a Fazenda Pública Federal com data de validade excedida, a comissão permanente de licitações esclarece que:

4.5.2.1. Em decorrência da pandemia causada pelo *coronavírus*, que impôs a paralisação das atividades empresariais, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editaram a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23 de março de 2020, prorrogando por 90 (noventa) dias o prazo de validade das CND e das CPEND válidas em 24 de março de 2020 (data de publicação da Portaria Conjunta), porém, passados os 90 (noventa) dias, a expectativa de retomada da atividade econômica não se verificou em sua plenitude. Por essa razão, concluiu-se ser necessário conceder nova prorrogação por 30 (trinta) dias, prazo que, supõe-se, ser suficiente para o restabelecimento da maior parte das atividades empresariais.

4.5.2.2. O efeito prático é que, utilizaremos a empresa AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA como exemplo, a empresa obteve última certidão de regularidade fiscal no dia 13/02/2020, em razão da prorrogação havida no início da pandemia a validade original (que seria 11/08/2020) foi estendida para até 09/12/2020.

4.5.2.3. Com isso, todas, as empresas listadas nas alíneas “a”, “b” e “e” do subitem 2.2 do presente julgamento estão em consonância com o edital.

4.6. Já dá alegação, pela recorrente, tratada na alínea “j” do subitem 2.2 desde julgamento, de que as empresas: *“apresentaram apenas protocolo expedido pelo distribuidor, alegando que as mesmas dispõem de 5 (cinco) dias úteis para expedi-las e assim procederão as entregas”*, verifica-se a intenção da recorrente em nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, visto que, momento algum isso foi apresentado no certame, deixando claro e evidente a desídia da empresa com o certame licitatório.

4.7. Quanto ao recurso contra a INABILITAÇÃO da empresa E. RISTOF DA SILVA:

4.7.1. Quanto a apresentação de pagamento de regularização junto ao CREA-SC, resta cristalino para a Comissão Permanente de Licitações a Inabilitação da empresa, pois, a mesma não cumpriu com as exigências do edital em seu subitem 6.1.3, alínea “a”; vale observar, o Município de Campos Novos quando disponibilizou o edital, as regras foram estipuladas de forma clara:

[...]

6.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preço, com habilitação para execução de serviços compatíveis com o lote cotado, emitida pelo respectivo conselho da jurisdição da sede da empresa licitante; (grifo nosso)

[...]

4.8. Quanto a juntada de comprovação de parcelamento e pagamento da dívida junto à União, para comprovação da Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, solicitado na alínea “d” do subitem 6.1.2 do edital:

4.8.1. O aceite de junta de documentos, para esta comprovação, caracterizaria a violação dos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, traz a Lei de Licitações em seu Art. 43, §3º o seguinte texto:

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

[...]

4.9. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Sendo assim, as alegações suscitadas não merecem prosperar, uma vez que desprovidas de qualquer amparo legal que as ratifique, pelo que submetemos o assunto à consideração da autoridade competente, sugerindo negar provimento ao recurso interposto pela licitante E. RISTOF DA SILVA, pelos fundamentos acima expostos, mantendo o posicionamento inicial de inabilitação da mesma e



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

habilitação das empresas MGM ENGENHARIA, TRIPLAN PROJETOS LTDA ME, KOLF ENGENHARIA LTDA, AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, JAURO CHIARI COMUNALE ME, CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA-ME, PROJECALC ENGENHARIA LTDA e J. N. MOMM CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA no Processo Licitatório nº 113/2020, Concorrência Pública nº 06/2020.

À consideração superior.



Renato Sutil de Oliveira
Presidente da Comissão



Laís Da Silva Lesse
Membro da Comissão



Edson R. Armiliato
Membro da Comissão



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

Campos Novos, 27 de novembro de 2020.

Ao
Secretário da Fazenda e Administração

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos, Recursos Administrativos, para apreciação do Sr. ° Dari Oreste Scarabotto, Secretário da Fazenda e Administração, sugerindo negar provimento aos recursos interpostos pela licitante E. RISTOF DA SILVA, referente ao Processo Licitatório nº 113/2020, Concorrência Pública nº 06/2020.

RENATO SUTIL DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

PROCESSO Nº 113/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2020.

Assunto: Análise de Recursos Administrativos, ofertados pela empresa E. RISTOF DA SILVA.

Nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes os fundamentos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos – SC, decide-se conhecer os recursos formulados pela recorrente, empresa E. RISTOF DA SILVA, para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, não acatando os pedidos de reformar as decisões no certame supracitado, ratificando assim a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações.

Campos Novos, 27 de novembro de 2020.

DARI ORESTE SCARABOTTO
SECRETÁRIO DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO